



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 651, de 2014).

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 651, 09 de julho de 2014, o seguinte dispositivo:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – ReUni, por meio de alíquota específica, constantes no Anexo Único, que a passar a integrar a Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 2º O ReUni aplica-se às pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03 da TIPI, aprovada pelo Decreto n. 6.006, de 28 de dezembro de 2006, e cuja produção anual não ultrapasse 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) hectolitros.

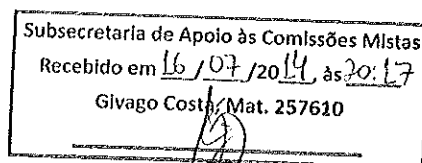
Art. 3º Decorrido o prazo mínimo de 12 meses do último reajuste, os valores de referência indicados no Anexo Único poderão ser reajustados linearmente pelo Poder Executivo não excedendo ao índice acumulado de inflação dos últimos doze meses divulgado por instituição de notória especialização, observadas as condições de mercado e políticas governamentais vigentes.

Art. 4º O Poder Executivo poderá atualizar as alíquotas específicas em periodicidade não inferior a três anos.

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a regulamentação da opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento, devolução, compensação e demais itens relativos ao ReUni, observado o disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º Somente poderão optar pelo ReUni as pessoas jurídicas que estiverem utilizando equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º A opção pelo ReUni será irretratável para todo o ano-calendário e produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do 1º dia do mês subsequente ao da opção.



CAPÍTULO II

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Abrangência do ReUni

Art. 6º O ReUni abrange o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos, obrigações acessórias e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

V - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;

VI – Contribuição Previdenciária para a Manutenção da Seguridade Social, compreendida as parcelas relativas à pessoa do trabalhador e do empresário, inclusive na qualidade de contribuinte individual – INSS;

VII – taxa de utilização prevista no art. 13, da Lei n. 12.995, de 18 de junho de 2014, dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Seção II

Do Valor dos Tributos e Contribuições Devidos

Art. 7º O valor devido mensalmente pelas pessoas jurídicas que optarem pelo ReUni será apurado em função da produção registrada pelos equipamentos contadores de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, observada a respectiva faixa de enquadramento definida na tabela do Anexo I desta norma.

§ 1º O enquadramento da pessoa jurídica será realizado no momento da opção e será renovado anualmente, sempre com base no volume total de produção, em hectolitros, apurado no ano imediatamente anterior.

§ 2º O volume de produção em hectolitros será apurado por meio dos equipamentos contadores de produção de que trata o *caput*, observado o disposto nos § 3º deste artigo.

§ 3º Em caso de início de atividade, o enquadramento da empresa no ReUni será realizado com base no somatório das capacidades nominais de envasamento das enchedoras das bebidas classificadas nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 da TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, em litros por hora, multiplicado por 2.640 (dois mil e seiscentos e quarenta) horas por ano, sem

prejuízo da instalação e operação dos equipamentos contadores de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º O prazo para instalação e operação dos equipamentos contadores de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas empresas que iniciarem suas atividades e optarem pelo Reuni, não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Seção III

Do Recolhimento e Repasse dos Tributos Abrangidos

Art. 8º Os tributos, obrigações acessórias e contribuições devidas, apurados na forma do art. 6º desta norma, deverão ser pagos:

I – por meio de documento único de arrecadação, a ser regulamentado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – até o 25º dia subsequente ao do último fato gerador apurado dentre os tributos, obrigações acessórias e contribuições elencadas no art. 6º desta Medida Provisória.

III – em banco integrante da rede arrecadadora do ReUni;

Parágrafo único. Na hipótese de a pessoa jurídica optante pelo ReUni possuir filiais, o recolhimento dos tributos dar-se-á por intermédio da matriz.

Seção IV

Das Obrigações Fiscais Acessórias e das Taxas de Utilização

Art. 9. As pessoas jurídicas que optarem pelo ReUni ficam obrigadas a apresentar à Secretaria da Receita Federal e às Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados e do Distrito Federal declarações sobre informações socioeconômicas e fiscais relacionadas aos tributos, obrigações acessórias e contribuições elencados no art. 6º desta Medida Provisória, através de ferramentas eletrônicas disponibilizadas através do sistema que gerencia os contadores de produção de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 10. As pessoas optantes do ReUni também ficam obrigadas a:

I – emitir documento fiscal de venda, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – manter em boa ordem e guarda os documentos que documentarem a produção de bebidas das respectivas linhas de produção e aqueles referentes à venda de produtos.

Art. 11. As obrigações acessórias e taxas elencadas no art. 6º desta norma

deverão ser convertidas em rotinas eletrônicas disponibilizadas no sistema que gerencia os equipamentos contadores de produção.

Seção V

Da Exclusão do ReUni

Art. 12. A exclusão do ReUni será feita de ofício ou mediante comunicação das pessoas jurídicas optantes, observada a forma descrita na regulamentação de que trata o art. 5º desta norma.

Art. 13. A exclusão de ofício das pessoas jurídicas optantes do ReUni dar-se-á quando:

- I** - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;
- II** - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;
- III** - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal, aos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;
- IV** - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- V** - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;
- VI** - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;
- VII** - omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, seguro empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço;

VIII – a pessoa jurídica inadimplir os tributos, obrigações acessórias e taxas previstas no art. 6º desta norma pelo período de 6 (seis) meses consecutivos.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a VII do *caput* deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime unificado pelos próximos 2 (dois) anos-calendário seguintes.

§ 2º. A exclusão de ofício será realizada na forma do regulamento previsto no art. 3º desta Medida Provisória, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 3º. Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, a notificação poderá ser feita por meio eletrônico, em rotina disponibilizada no sistema que gerencia os contadores de produção de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de

dezembro de 2003, com prova de recebimento, sem prejuízo de adoção de outros meios concomitantes de notificação, desde que previstos na legislação específica do respectivo ente federado que proceder à exclusão.

Art. 14. O pedido de exclusão do ReUni deverá ser formalizada mediante comunicação registrada no sistema que gerencia os contadores de produção de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e dar-se-á:

I - por opção do contribuinte;

II - obrigatoriamente, quando as pessoas optantes incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Medida Provisória;

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário anterior, o limite de produção estabelecido no art. 2º desta norma.

Parágrafo único. A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro, produzindo efeitos no mesmo ano;

II - na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva;

III - na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao daquele em que se verificou o excesso, produzindo efeitos a partir desse ano-calendário subsequente.

Art. 15. As pessoas excluídas do ReUni sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta norma, as instruções e regulamentações necessárias à sua execução.

Parágrafo único. No mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, a Secretaria da Receita Federal adotará as providências necessárias à adaptação do sistema de gerenciamento dos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, aos fins previstos nesta norma.

Art. 17. As pessoas jurídicas optantes do ReUni poderão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta norma, liquidar suas pendências junto à Casa da Moeda do Brasil, relacionadas ao ressarcimento

Sicobe e à taxa de utilização prevista no art. 13, da Lei n. 12.995, de 18 de junho de 2014, dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único: Nesta hipótese, serão excluídas todas as multas relativas ao ressarcimento Sicobe e à taxa de utilização que tiverem sido aplicadas a pessoa jurídica optante do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – ReUni, até a data da entrada em vigor desta norma.

Art. 18. O art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º a 5º com a seguinte redação:

Art. 58-T.

.....

§ 3º Os valores do ressarcimento de que trata o § 3º do art. 28 da Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007 e da taxa de utilização prevista no art. 13, da Lei n. 12.995, de 18 de junho de 2014, dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 deverão ser proporcionais à capacidade produtiva do estabelecimento industrial fabricante de bebidas, segundo o Anexo único desta norma.

§ 4º A ausência de pagamento do ressarcimento e da taxa de utilização referida no § 3º não exime a Casa da Moeda do Brasil de proceder à manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos contadores de produção descritos no *caput* deste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não poderá dispensar a instalação e o uso dos equipamentos previstos neste artigo para pessoas jurídicas optantes do ReUni.

Art. 19. O art. 42 da Lei n. 11.727, de 23 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42.

.....

IV -.....:

a) os arts. 49, 50, 52, 55, 57 e 58 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não havendo, após essa data, outra forma de tributação além dos regimes previstos nos arts. 58-A a 58-U da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – ReUni.

Art. 20. O art. 38 da Medida Provisória n º-2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 38.

Parágrafo único: Ficam sem efeito as penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo às pessoas jurídicas que estiverem utilizando os equipamentos contadores de produção instituídos pelo art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

VALORES DOS TRIBUTOS EM R\$ POR HECTOLITROS DE PRODUTO									
Volume Total em 12 meses (em Hectolitros)			TRIBUTOS EXPRESSOS EM R\$ POR HL						
			IRPJ	CSLL	COFINS	Pis/Pasep	INSS	IPI	SICOBÉ
0	até	75.000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	3,0250	0,5500	0,5500
75.000	até	150.000	0,0000	0,0000	0,9460	0,0000	3,0250	0,5500	0,5940
150.000	até	225.000	0,2970	0,3410	1,0450	0,2530	3,0250	0,5500	0,6380
225.000	até	300.000	0,3850	0,3850	1,1440	0,2750	3,2890	0,5500	0,6930
300.000	até	375.000	0,3850	0,3850	1,1550	0,2750	3,3220	0,5500	0,7480
375.000	até	450.000	0,4180	0,4180	1,2650	0,2970	3,6080	0,5500	0,8030
450.000	até	525.000	0,4290	0,4290	1,2760	0,3080	3,6300	0,5500	0,8690
525.000	até	600.000	0,4290	0,4290	1,2870	0,3080	3,6850	0,5500	0,9350
600.000	até	675.000	0,4620	0,4620	1,3750	0,3300	3,9270	0,5500	1,0120
675.000	até	750.000	0,4620	0,4620	1,3860	0,3300	3,9820	0,5500	1,0890
750.000	até	825.000	0,5060	0,5060	1,5180	0,3630	4,3340	0,5500	1,1770
825.000	até	900.000	0,5060	0,5060	1,5290	0,3630	4,3890	0,5500	1,2760
900.000	até	975.000	0,5170	0,5170	1,5400	0,3630	4,4110	0,5500	1,3750
975.000	até	1.050.000	0,5170	0,5170	1,5620	0,3740	4,4550	0,5500	1,4850
1.050.000	até	1.140.000	0,5280	0,5280	1,5730	0,3740	4,4880	0,5500	1,6060
1.140.000	até	1.230.000	0,5720	0,5720	1,7160	0,4070	4,8840	0,5500	1,7380
1.230.000	até	1.320.000	0,5720	0,5720	1,7270	0,4070	4,9390	0,5500	1,8810
1.320.000	até	1.410.000	0,5830	0,5830	1,7380	0,4180	4,9720	0,5500	2,0350
1.410.000	até	1.500.000	0,5830	0,5830	1,7600	0,4180	5,0160	0,5500	2,2000
0	até	0							

JUSTIFICATIVA

O legislador ao introduzir os dois regimes de tributação previstos na Lei 10.833/2003, através das Leis nº 11.727/2007 e 11.827/2007, permitiu com que todas as indústrias de bebidas optassem pelo regime especial por ser mais benéfico, uma vez que o regime geral é inviável economicamente.

Todavia, o sistema foi distorcido ao longo do tempo, especialmente em razão das pesquisas realizadas e que serviram de base para a formação do valor para cálculo dos tributos.

Somado a isso, estabeleceu-se um regime de ponderadores e outros critérios que distorceu o sistema, ao dividir por embalagens quando, em verdade, o setor produz bebidas e não embalagens.

Além disso, o setor de bebidas no Brasil é extremamente concentrado em dois *players* o que acaba distorcendo o processo concorrencial a partir de vantagens tributárias.

Por outro lado, existe um grande contingente de pequenas e médias empresas, todas nacionais, ao contrário dos dois líderes de mercado, que são responsáveis por uma grande quantidade de empregos, geração de renda e recolhimento de tributos.

Sendo assim, e considerando a previsão constitucional de tratamento diferenciado para pequenas e médias empresas brasileiras, propõe-se a alteração do regime de tributação com a criação de um sistema mais apropriado para a realidade destas empresas, e que não causa nenhum prejuízo à arrecadação de tributos no setor.

Por essas razões, apresento a emenda.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2014.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR